

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui o trecho rodoviário que especifica no Anexo da Lei nº 5.917/73 (PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO).

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto sustenta o seguinte:

Tanto a BR-104 quanto a BR-101 são rodovias de grande importância econômica para esses dois Estados vizinhos, e a proposta em questão demonstra a necessidade da ligação rodoviária sugerida entre essas rodovias. A nova rodovia federal terá função preponderante na circulação de bens e serviços em toda a região, além de garantir mobilidade para a população. Além disso, possibilitará atender adequadamente ao crescimento futuro do tráfego entre as cidades atendidas, decorrente de ações para promoção de desenvolvimento regional e maior integração social e econômica entre o Estado da Paraíba e o Estado do Rio Grande do Norte, como um processo natural de vascularização rodoviária em um País continental como o Brasil.



A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, *não* foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência da União (CF: art. 21, XXI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.381, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2023.



Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 26/06/2023 15:38:10.867 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230872827100>